

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A EFETIVIDADE DA
LEI 9099/95 E A (IN)DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS E SUAS
IMPLICAÇÕES**

ISABELLA DIAS DE QUEIROZ MIZael
ORIENTADOR: ME. RICARDO AGUIAR BARROS

GOIÂNIA – GOIÁS
Dezembro/2025

ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A EFETIVIDADE DA LEI 9099/95 E A (IN)DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Isabella Dias de Queiroz Mizael¹
Me. Ricardo Aguiar Barros²

Resumo: O ingresso ao sistema judiciário nos Juizados Especiais Cíveis analisa a necessidade da representação legal, mesmo com o *jus postulandi*. Embora visem a rapidez e celeridade processual, a complexidade referente ao universo jurídico e ao procedimento, exige conhecimento técnico para obter resultados positivos. O estudo apresenta conceitos gerais sobre a efetivação da justiça e a importante participação do defensor, enfatizando que a ação sem assistência jurídica gera obstáculos, criando um paralelo entre a desburocratização com a realidade e fragilidades das partes, dificultando o verdadeiro alcance da justiça, invés de simplificá-lo.

Palavras-chave: *Jus postulandi*. Desburocratização. Defensor.

ACCESS TO JUSTICE IN THE SMALL CIVIL COURTS: THE EFFECTIVENESS OF LAW 9099/95 AND THE (IN)DISPENSABILITY OF LAWYERS AND ITS IMPLICATIONS

Abstract: Entry into the judicial system in the Small Claims Courts analyzes the need for legal representation, even with *jus postulandi*. Although they aim at speed and procedural expediency, the complexity related to the legal universe and the procedure requires technical knowledge to obtain positive results. The study presents general concepts about the implementation of justice and the important participation of the defense attorney, emphasizing that the action without legal assistance creates obstacles, creating a parallel between the reduction of bureaucracy and the reality and weaknesses of the parties, hindering the true achievement of justice, instead of simplifying it.

Keywords: *Jus postulandi*. Desbureaucratization. Defender.

1

2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. HISTÓRIA E EFETIVIDADE DA LEI 9.099/95

1.1 A busca pela efetividade e origem da Lei. 9099/95

1.2 Os princípios norteadores dos Juizados Especiais

2. ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 Acesso à justiça como instrumento de cidadania

2.2 A autodefesa como ferramenta da tutela jurisdicional

3. O JUS POSTULANDI E OS LIMITES DA AUTODEFESA

3.1 Barreiras técnicas e sociais no exercício da autodefesa

3.2 A (in)dispensabilidade da assistência jurídica

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis, ressaltando sobre a efetividade da Lei 9099/95 e a (in)disponibilidade dos advogados e suas implicações. Nesse sentido, o contexto do pleno acesso ao Judiciário, em sua acepção normativa, encontra-se disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, sendo compreendido como requisito essencial para os direitos humanos e assumindo importante relevância no contexto social e jurídico.

Criado pela Lei nº. 9099/95, os Juizados Especiais Cíveis trouxe em sua regulamentação, um processo mais simplificado, objetivando ampliar o acesso à justiça. Uma das formas que o legislador encontrou de facilitar o acesso ao judiciário por meio dos juizados, foi a possibilidade dos litigantes defenderem seus interesses pessoalmente, sendo estabelecido na primeira parte, em seu art. 9.º da referida Lei, especificamente nas causas em que o valor não ultrapasse o teto de 20 salários mínimos, o *jus postulandi*, que representa, de modo geral, a capacidade da parte de demandar em causa própria sem a obrigatoriedade do patrocínio de um advogado.

Na verdade, embora não se tenha a pretensão de estabelecer a definição absoluta do que se entende por acesso à justiça, deve-se entender que esse abrange a proteção a qualquer direito. Neste sentido, não basta simplesmente a garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material desses direitos, assegurando-os a todos os cidadãos, independentemente de qualquer condição social, com o foco de investigar a eficácia da garantia do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis.

Embora os JEC's pretendam garantir os princípios norteadores como rapidez, celeridade processual e desburocratização, o procedimento exige conhecimentos técnicos para garantir resultado positivo, visto que, não são poucos os problemas enfrentados por essas pessoas frente ao *jus postulandi*. A ausência de conhecimentos técnicos, o envolvimento emocional, a perda de prazos, a disparidade quanto a outra parte, que por vezes se trata de pessoa jurídica de grande porte, que possui defensor, acaba por culminar na real desvantagem quanto à parte figurante do polo passivo da demanda. Assim, frente à ausência de qualificação técnica, para demandar em juízo, mostra-se necessária a presença do advogado o patrocínio das partes nas demandas judiciais para a obtenção dos resultados que se pretende alcançar.

MATERIAIS E MÉTODOS

O foco principal deste estudo é investigar a eficácia da garantia de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis, considerando a possibilidade da dispensa do advogado e seus impactos. A pesquisa se caracteriza por sua natureza bibliográfica, analisando doutrina especializada e legislação relacionada ao tema.

Inicialmente, o método dedutivo parte de ideias gerais sobre o conceito do acesso ao Poder Judiciário, a função essencial da advocacia e os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. A partir dessa premissa, verifica-se as implicações da ausência do assistente judiciário na efetividade das ações de menor complexidade.

Neste sentido, o componente descritivo permitiu a análise das dificuldades e desafios enfrentados pelos litigantes que optam pelo *jus postulandi*, descrevendo cenários práticos das falhas processuais que surgem após o ingresso das ações.

Na vertente dialética, foi possível analisar a lacuna que há entre a busca pela desburocratização do acesso à justiça e a realidade das complexidades jurídicas que exigem conhecimento adequado, reforçando a necessidade da presença do advogado para assegurar a efetividade dos litígios.

Os resultados demonstram que a dispensa do advogado pode prejudicar as partes e afastar o acesso efetivo à justiça, tornando necessário verificar a possibilidade de assistência judiciária nesse mecanismo.

A coleta e análise dos dados ocorreram por meio de levantamento bibliográfico, documental, pela experiência de estágio, da Lei n.º 9.099/95 e sua aplicação prática nos Juizados Especiais Cíveis, como objetivo de garantir a justiça para todos, não sendo realizada pesquisa de campo ou entrevistas, focando na interpretação crítica de fontes existentes.

1. HISTÓRIA E EFETIVIDADE DA LEI 9.099/95

1.1 A BUSCA PELA EFETIVIDADE E ORIGEM DA LEI. 9099/95

No direito processual, a busca pela efetividade ocorre em períodos distintos, principalmente quando o Estado não permite que os litígios fossem solucionados de forma individual, tornando-se responsável pela decisão das contendas existentes na sociedade, intitulado o Estado Democrático de Direito, conforme o conceito apresentado:

Estados que tendem a se mostrar como promotores de justiça social, os quais foram fundados dentro de uma sociedade democrática, a qual por sua vez, destaca-se por ser instauradora de um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões e de sua real participação, nos rendimentos de sua produção. (DIAZ , apud SILVA, 2006, p.181).

Desde as civilizações antigas, há uma necessidade de resolução de conflitos, e com a evolução dos tempos, quando adentramos no direito na fase moderna, entende-se sobre a diferença do direito material e processual, sendo que, o direito material é sobre os direitos e deveres dos cidadãos, enquanto o direito processual estabelece regras e procedimentos para que o direito seja aplicado de acordo com suas formalidades. Nesse viés, entende-se sobre a concretização das leis cuja finalidade é assegurar a efetividade da lei material.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que, após o Estado assumir a responsabilidade de solucionar litígios, as partes necessitam procurar a tutela jurisdicional, mediante a existência de um processo. Entretanto, nesse período, o direito tinha uma visão individualista, que mostrou-se insuficiente, visto que o acesso à justiça existia para poucos privilegiados, o que causava a frustração dos cidadãos que buscavam a tutela jurisdicional e não encontravam o devido acesso, assim, aconteceram inúmeras reformas legislativas, para tornar eficaz o acesso à justiça.

Uma dessas mudanças, foi a criação da Lei n.º 7244, em 1987, dos Juizados de Pequenas Causas, que tratava da resolução de conflitos com celeridade e sem o formalismo exigido, porém, respeitando o devido processo legal.

Com o êxito obtido nas demandas, o artigo 98 da Constituição Federal de 1988 ampliou a abrangência e atuação desse modo de atingir a tutela jurisdicional, estabelecendo a criação dos Juizados Especiais na União, Distrito Federal, Territórios e Estados, dando competência para julgar causas de menor complexidade e infrações cujo valor esteja entre 20 a 40 salários mínimos. Neste sentido, manifesta Flávia Piovezan (2005, p. 24 e 25)

[...] a Carta de 1988, como um marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].

Ao longo do século XX, o sistema judiciário brasileiro enfrentou dificuldades significativas, relacionadas à capacidade de lidar com o número crescente de litígios. A demora

processual, o formalismo e os altos custos envolvidos, criavam obstáculos inacessíveis para grande parte da sociedade, principalmente para aqueles com menor poder aquisitivo e baixo grau de instrução, causando sentimento de injustiça e impunidade, enfraquecendo a confiança da população no Poder Judiciário. Segundo entendimento de (Cappelletti 1988, página 9), o movimento por acesso à justiça é considerado a mais importante expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais.

Por meio do regime democrático, a Constituição Federal de 1988, como resposta a um período de autoritarismo, trouxe consigo o comprometimento de um Estado mais justo e igualitário. Em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, reconhecendo o direito fundamental de acesso à justiça como base essencial do Estado Democrático de Direito, no entanto, somente a previsão constitucional não era suficiente para superar as barreiras que impediam a efetivação desse direito para todos.

Segundo os juristas Cappelletti e Garth (1988, p. 8) a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos, concluindo que, a premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade, pressupõe o acesso efetivo.

Neste sentido, a ideia de elaborar mecanismos judiciais mais desburocratizado e acessível começou a ganhar força. Influenciada em modelos existentes em outros países e nas experiências exitosas, a proposta de criar os Juizados Especiais Cíveis em território nacional se tornou uma alternativa promissora.

Posteriormente, em 26 de setembro de 1995, criou-se a Lei dos Juizados Especiais, que reflete um avanço evidente na busca pela democratização do acesso à justiça, dado que, suas raízes se encontram em um contexto de crescente demanda, prezando por um sistema de justiça mais acessível e eficiente, sendo a tutela jurisdicional fundamental para garantir uma ordem jurídica justa e efetivar o exercício da cidadania.

Em suma, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, reflete um avanço inegável na busca pela democratização do acesso à justiça, uma vez que, é um sistema em tese, mais simples, rápido e eficaz, para solução de conflitos, em que as partes podem se apresentar sem a

assistência de um advogado, desde que o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários-mínimos.

Assim, considerando a abrangência do acesso à justiça, é notório que se trata de requisitos básicos e relevantes no contexto social e jurídico, (Capelletti, 1988), O direito ao acesso efetivo à justiça é cada vez mais visto como crucial entre os direitos individuais e sociais emergentes. Isso ocorre porque ter direitos não significa nada se não existirem maneiras eficazes de reivindicá-los. Portanto, o acesso à justiça pode ser considerado um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – para um sistema jurídico moderno e igualitário que realmente busca garantir os direitos de todos, e não apenas anunciá-los.

1.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com o surgimento da Lei n.º 1099/95, os cidadãos foram favorecidos com uma série de benefícios, que estão diretamente ligados aos princípios norteadores, conforme o disposto no artigo. 2º da referida Lei., os atos processuais são realizados conforme os princípios bases da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, amplamente admitida pela doutrina como instrumento de inclusão jurídica, segundo Silva e Chementi (2019, p. 51) “as formas tradicionais de condução do processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que regem o procedimento especial”

Na preocupação de garantir o bem-estar individual e social, bem como a dignidade do ser humano, a Carta Magna de 1988, tem como objetivo nortear o ordenamento jurídico, democratizando o acesso à justiça, no qual adota procedimentos menos complexos, para efetivar a prestação jurisdicional.

Segundo Canotilho (2000, p. 84) “O Direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras, dos códigos; O direito do Estado Constitucional Democrático de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios”

Nesse sentido, a prevalência da palavra sobre a escrita, é característica do princípio da oralidade, que se manifesta em diversas etapas do processo, desde a inicial até a sentença, prezando pela redução da formalidade e eficácia diante da comunicação verbal, não significando ausência de registro escrito, visto que os atos processuais são redigidos através de

termos, o que traz agilidade ao processo, eliminando a necessidade da peça escrita, facilitando a compreensão das partes e dos assistentes jurídicos, o que promove a interação direta e uma possível resolução amigável dos litígios, aproximando o contato direto e menos formal.

A desburocratização e facilidade de compreensão, se manifesta na ausência de formalidades excessivas e linguagem acessível utilizada, base para o princípio da simplicidade, com objetivo de as partes entenderem e participarem ativamente do processo, garantindo o acesso à justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com os altos custos e com a complexidade do sistema jurídico tradicional. A dispensa de determinados requisitos, ausência de prazos longos e atos processuais menos complexos, permitem que as partes ingressem com ações sem necessidade de serem assistidas por um advogado, reduzindo o custo e tempo despendidos, uniformizando os procedimentos e priorizando a forma direta e pragmática.

Com a flexibilização das formas em prol da efetividade, o princípio da informalidade se relaciona diretamente com o princípio da simplicidade, o que permite o abrandamento das formas processuais, desde que, não haja detrimento ao contraditório das partes e validade do ato. A necessidade de agilizar o processo, permite que o juiz adequar os procedimentos a cada caso, atendendo às especificidades, desde que respeite os princípios fundamentais.

A otimização de recursos e tempo, é fundamental para economia processual, que percorre por todo Juizado, economizando tempo, gastos e esforços tanto para as partes, quanto para o judiciário, objetivando o maior número de resultados com o menor tempo, priorizando a resolução rápida dos litígios, suspendendo fases desnecessárias, permitindo a concentração de cada ato processual, podendo ser observada na realização de audiências, limitação de recursos cabíveis e ausência de perícias complexas, valorizando a produção de prova oral, contribuindo de maneira significativa para desobstrução do Poder Judiciário, tornando mais célere a entrega da pretensão jurisdicional.

A máxima jurídica atribuída ao jurista brasileiro Rui Barbosa, atribuída à sua obra “Oração aos Moços”, de 1921, “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, enfatiza o princípio da celeridade, que tem como objetivo a rapidez como meio de efetivação da justiça, visto que a demora na solução de um conflito, pode causar perdas irreparáveis às partes, o que gera desconfiança da população ao sistema judicial. A tramitação simplificada, a redução de formalidade, e a limitação de recursos, contribui com o rito processual, para que seja proferida sentença com prazos significativamente menores, tornando o rito processual mais rápido e eficaz.

Com a junção de todos os princípios, a busca da conciliação é um pilar central e norteador dos JEC's, que prioriza a solução amigável entre as partes. A audiência de conciliação é a primeira etapa do processo, em que os conciliadores, devidamente capacitados, pretendem mediar o litígio e auxiliar os polos da demanda, sendo a forma ideal de resolução, permitindo a construção da solução satisfatória, reconstruindo o relacionamento entre as partes e evitando a necessidade do julgamento judicial. Nesse contexto, a conciliação contribui diretamente para a economia processual, refletindo uma mudança no padrão, para um modelo mais participativo.

2. ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Simplificar o acesso à justiça para o cidadão comum é um pilar fundamental no sistema judiciário, prezando pela celeridade e efetividade na resolução de litígios de menor complexidade.

A estrutura dos Juizados Especiais Cíveis, é própria e de competência específica, desenvolvida para promover a conciliação, promovendo soluções rápidas e eficientes para os conflitos. Composta por juízes togados responsáveis para proferir decisões; juízes leigos, com funções de presidir audiências e elaborar projetos de sentença; conciliadores que atuam na fase de conciliação, buscando aproximar as partes, mediando a situação, a fim de encontrar uma solução consensual; e a secretaria, encarregada por organizar a tramitação dos processos, atendimento ao público e expedição de documentos, assegurando o fluxo contínuo das demandas.

A competência dos JEC's é taxativa, com especificações diretas da Lei n.º 9099/95, para julgar causas de menor complexidade, que atenda os requisitos de que a matéria seja cível, com valor de até 40 salários-mínimos, e que, tenha ligação com o território onde o juizado está localizado. A complexidade da matéria é crucial para sua atuação, uma vez que, desnecessária a produção de provas e perícias extensas e detalhadas.

Com a estrutura e competência específica e otimizada, a celeridade, economia processual e informalidade, oferecem vantagens para a população, contribuindo

significativamente para pacificação social e efetividade do sistema jurídico, permitindo um maior número de soluções.

Dessa forma, o acesso à justiça é um direito fundamental, construído sobre um pilar essencial para concretizar a cidadania plena. Em uma sociedade democrática, todo indivíduo busca a resolução de seus conflitos, com a devida proteção dos seus direitos por meio de um sistema judiciário igualitário.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o acesso ao judiciário está diretamente ligado à questão de cidadania, visto que, se trata de um direito que assegura a efetividade aos direitos de cidadania. Sendo assim, o cidadão tem a certeza que a segurança jurídica não lhe será negada.

A cidadania é incorporada no rol dos direitos elencados na nossa Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 1º, tendo bastante relevância no âmbito da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Segundo (Pereira, 2005, p. 12) O acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade do ser humano. Mediante o exercício dos direitos humanos e sociais, torna possível o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a construção da ligação entre o indivíduo e o poder judiciário, foi projetado ao patamar de princípio constitucional, conforme diretriz do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, na qual anuncia que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo a apreciação do judiciário e a proteção judicial, desempenhando a consolidação da cidadania, permitindo que os indivíduos defendam os seus interesses e direitos perante o judiciário. Nesse sentido, o acesso à justiça, está diretamente ligada à promoção de igualdade, da justiça social e da dignidade humana, assegurando que os cidadãos tenham voz e possam requerer os seus direitos, sendo fundamental para os grupos mais vulneráveis.

Entretanto, a tutela jurisdicional não se limita na garantia de direito da ação e defesa, visto a necessidade de um sistema judiciário eficiente, eficaz e acessível, em que permite o acesso a informações e mecanismos necessários para a efetividade na resolução de seus litígios. Assim, a promoção do acesso à justiça também é essencial para evolução de uma sociedade justa e igualitária.

2.2 A AUTODEFESA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, também conhecido pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, livre acesso ao judiciário, está garantido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, sendo assim, toda e qualquer pessoa que se sinta lesada ou ameaçada, pode acessar o sistema judiciário. Portanto trata-se de uma garantia do cidadão que assegura os seus direitos por um poder imparcial e independente. Bem como, no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição federal, que garante o benefício da justiça gratuita e da assistência judiciária

Com o surgimento da lei n.º 9099/95, possibilitou-se o acesso à justiça para aqueles com menor poder aquisitivo e com as causas de menor complexidade, sendo assim, os litigantes não necessitam da assistência do advogado e podem optar pelo *Jus postulandi*, que conforme entendimento de Sérgio Sérulo da Cunha, é “o direito de postular em juízo” (2007, p.155), sendo o direito de praticar atos e procedimentos processuais, no Poder Judiciário, com o objetivo de receber a efetiva tutela jurisdicional, garantindo o acesso à justiça, que segundo Cappelletti:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

O artigo 131º da Constituição Federal dispõe que: o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (Brasil, 1988), visando tornar mais democrático e menos

burocrático o acesso à justiça e por consequência, diminuir os gastos com as despesas e honorários advocatícios o *Jus Postulandi* foi introduzido nos Juizados Especiais Cíveis.

Inicialmente, necessário a análise dos tipos de capacidade de ser titular de direito no ordenamento jurídico, sendo: a civil, a de ser parte e a postulatória, na qual, somente a última tem a possibilidade da capacidade da própria parte inferior pretensão em juízo, praticando em juízo todos os atos do processo, independente de habilitação específica.

Nesse sentido, o princípio da oralidade, que é norteador no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, está previsto na Lei dos Jec's, bem como na Constituição Federal, inciso I, art.º 98, frisa pelo processo oral, em que há o domínio da palavra sobre a escrita, possibilitando que todos os atos processuais e postulatorios sejam praticados de forma oral, visto a ausência de conhecimentos técnicos especializados das partes, facilitando o exercício do *Jus Postulandi*.

O artigo 131º da Constituição Federal dispõe que: o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (Brasil, 1988), visando tornar mais democrático e menos burocrático o acesso à justiça e por consequência, diminuir os gastos com as despesas e honorários advocatícios o *Jus Postulandi* foi introduzido nos Juizados Especiais Cíveis.

Destarte, a presença do defensor nos Juizados Especiais Cíveis se tornou facultativo nas causas de menor complexidade, somente nas que o valor não ultrapasse 20 salários mínimos, limite estabelecido conforme o artigo 9 da Lei n.º 9099/95, “Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Neste viés, o *Jus Postulandi* é a faculdade atribuída ao cidadão de atuar em juízo em nome próprio, independentemente da representação por advogado, permitindo-lhe a realização de atos processuais relacionados à defesa de seus interesses, inclusive aqueles previstos expressamente como típicos do procedimento legal (Menegatti, 2009).

Ainda que a autodefesa seja uma prerrogativa que autoriza o cidadão a litigar em causa própria, sem assistência de advogado, não significa que detém capacidade postulatória, visto que consiste na autorização legal para representação em juízo, e o *Jus Postulandi* é a simples faculdade de se postular em juízo (Bueno, 2007).

Assim, “no *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória” (Menegat, 2009, p. 20).

3. O JUS POSTULANDI E OS LIMITES DA AUTO DEFESA

3.1 BARREIRAS TÉCNICAS E SOCIAIS NO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA

Ao ingressar com a demanda no Poder Judiciário e litigar em causa própria, na grande maioria das vezes a parte não tem conhecimento técnico jurídico para expor sua reclamação e realizar seus pedidos. Do mesmo modo, uma peça bem escrita e fundamentada, é essencial para busca da efetividade da tutela jurisdicional.

Neste sentido, problematizar a capacidade postulatória das partes nos Juizados Especiais Cíveis é essencial para compreender os desafios que envolvem o acesso à justiça quando exercida a auto defesa.

A dispensa do advogado visa priorizar a facilidade do cidadão ao acesso à justiça nas causas de menor complexidade, entretanto a capacidade postulatória é um pressuposto processual, que parte da habilidade de conduzir os atos e procedimentos processuais de forma efetiva, sendo atribuída em regra aos advogados. Assim, a capacidade processual é um requisito essencial para a validade do processo.

À partida, entende-se que a autodefesa é benéfica para todos os cidadãos, visto a possibilidade de litigar sem a devida representação jurídica. No entanto o *Jus Postulandi* pode expor as partes a riscos, acarretando problemas para as partes, devido a falta de familiaridade com os trâmites judiciais e os direitos envolvidos, o que compromete a qualidade dos atos processuais, acarretando prejuízos significativos para os litigantes, especialmente aqueles que são mais vulneráveis, no sentido que, a ausência do advogado pode resultar na interpretação equivocada das normas processuais, gerando decisões que comprometem o direito à ampla defesa.

Além disso, a desigualdade de conhecimento das normas e procedimentos do ordenamento jurídico brasileiro, pode colocar algumas pessoas em desvantagem, impedindo que acessem os recursos legais para defesa. Assim, é possível verificar a lacuna existente no sistema judiciário, principalmente referente a capacidade postulatória das partes e a sua representação.

A efetivação do direito de defesa, no ordenamento jurídico brasileiro, tem vantagem quando há advogado para as partes, inclusive a Carta Magna garante a aplicação da inviolabilidade do direito de defesa, enquanto frisa sobre a essencialidade do assistente jurídico à administração da justiça. Sendo assim, o conhecimento do profissional possibilitará a parte de exercer seus direitos perante o sistema judicial e seus procedimentos.

Inclusive, imperioso ressaltar o instituto da conciliação presente nos Juizados Especiais Cíveis, no qual busca a conciliação entre as partes. Estando os litigantes desacompanhados de advogado, há possibilidade dos litígios aumentarem, face a ausência de conhecimento das partes.

3.2 A (IN)DISPENSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Os Juizados Especiais Cíveis foi criado com o objetivo de buscar a efetividade e garantir o acesso à justiça, entretanto se torna um direito titulado, sem mecanismos para sua efetivação, visto que apesar de elencada na Constituição Federal de 1988, sofreu carência na sua concretização (ABREU, 2008).

Através da criação desse mecanismo, criou-se um sistema para tornar o jurídico mais acessível e igual para todos, com resultados individuais e justos, como já discorrido por Cappelletti (2002).

Contudo, diante da atuação das partes, litigando em causa própria, sem atuação de advogado, acaba comprometendo o acesso à justiça, visto que ao se depararem com as leis complexas e ritos exigentes, acabam resultando em um resultado insatisfatório na maioria das vezes, como pontua Fernanda Tartuce (2016, p. 3-4)

A dispensa de advogado nos Juizados Especiais pressupõe procedimento simplificado e linguagem acessível ao cidadão médio, mas tais diretrizes, na prática, nem sempre são adotadas. A condução formalista do processo, a transposição do rígido sistema de preclusões para um procedimento com menos atos processuais e a prolação de decisões que se valem de jargões jurídicos dificultam a compreensão do litigante vulnerável sem advogado.

Dessa forma, o litigante que adere ao *Jus Postulandi* acaba sendo parte vulnerável no processo, afetando a efetividade dos atos processuais, já que as partes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão capacidade postulatória.

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira

mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem as partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 21 e 22).

Nesse sentido, a parte não possuindo conhecimento jurídico necessário para discorrer sobre os fatos e postular sobre seus próprios direitos, dificulta a compreensão do caso, principalmente quando as partes peticionam diretamente ao juízo, não sendo claros e objetivos quanto aos requerimentos e exposição dos fatos.

A lei n.º 9099/95, prevê sobre a assistência judiciária gratuita, prestada por órgão instituído, quando a outra parte comparecer assistida de advogado, ou o réu ser pessoa jurídica, sendo prestada por meio de defensorias públicas dos Estados e da União, conforme artigo 134º da Constituição Federal de 1988, e por meio de advogados dativos nomeados pelo judiciário.

Entretanto, a atuação da defensoria pública nos Juizados Especiais Cíveis, é somente para pessoas hipossuficientes, segundo o artigo 4º, inciso XIX da Lei Complementar n.º 80/94, visto que sendo a causa de pequeno valor econômico, exigir a presença de advogado remunerado seria um obstáculo ao acesso à justiça.

Já os advogados dativos, são nomeados pelo Poder Judiciário e remunerados pelo Estado, mas a falta de pretensão da contraprestação, resulta na falta de atuação desses profissionais, que na maioria das vezes preferem o trabalho privado, como explica Cappelletti e Garth (2002).

Dessa forma, embora seja prevista a assistência judiciária gratuita, os litigantes que dela necessitam, acabam a mercê da sorte, vista a deficiência na atuação dos Defensores Públicos e Advogados Dativos.

Portanto, a assistência do judiciário, com o apoio jurisdicional é essencial para o sucesso dos tribunais de pequenas causas, observando a inadequação jurídica dos litigantes em sua maioria, se faz necessário que cada Estado, levante medidas para que seja efetiva a assistência profissional, a fim de garantir a efetividade jurisdicional pleiteada pela parte, com ferramentas capazes, de diminuir os casos de prejuízo à parte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que embora o acesso à justiça seja um direito assegurado pela Constituição Federal, a efetividade e eficácia da tutela jurisdicional são pontos relevantes que precisam de debate para alcançar a satisfação, uma vez que, apenas garantir o acesso, não se mostra eficaz.

Os mecanismos próprios dos Juizados Especiais Cíveis, juntamente com os princípios norteadores apresentam uma importante ferramenta para solução de litígios, especialmente para aqueles que possuem vulnerabilidade econômica e buscam celeridade com a desburocratização do processo judicial.

Contudo, é importante reconhecer os desafios enfrentados pelas partes que optam por ingressar com suas demandas nos JEC's, sem assistência de um profissional

Assim, mesmo que os Juizados Especiais Cíveis possuam mecanismos próprios para atendimento aos jurisdicionados para que a efetivação da Justiça os chegue de modo célere e preciso no que concerne às demandas de baixa complexidade, foi verificado que apesar da legislação estipular a possibilidade de assistência judiciária à parte desassistida, na prática a parte que ingressa no judiciário sem um advogado dificilmente obterá assistência judiciária durante o curso do processo. Nesse sentido, ressalta-se que os Juizados Especiais foram criados para concretizarem o acesso à justiça e somente realizarão este princípio em sua plenitude ao oferecerem os instrumentos necessários para a realização da paz social entre os litigantes, buscando a satisfação de sua pretensão. Como enfatizado anteriormente, é uma responsabilidade do Estado garantir e efetivar o acesso abrangente à justiça, comportando a melhoria da qualidade de vida de todos os indivíduos, alcançável pela distribuição de direitos, essencialmente os previstos no artigo 6º da Constituição Federal, como forma de efetivar um Estado Democrático de Direito, realmente fundado na dignidade da pessoa humana. Por fim, mesmo que evidentes avanços no acesso à justiça, ainda é longa a jornada a ser percorrida pelo Poder Judiciário, na luta incessante pelo avanço da sociedade em prol da tão almejada Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil**, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 207, p. 404.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A “principalização” da jurisprudência através da Constituição. **Revista de Processo**, ano 25, n.º 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril – junho, 2000.

- CAPPELLETI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.
- CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CUNHA, Sérgio Sérulo, **Dicionário Compacto do Direito**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- PEREIRA, Maria da Guia. **O papel da defensoria em face dos interesses dos necessitados**. Dissertação (Mestrado) – UEPB, Campina Grande, 2005.
- ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2022.
- MENEGATTI, Christiano A. **O jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 19 e 20.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 7. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005

